

PROCESSO Nº 1721072020-0
ACÓRDÃO Nº 0291/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: TOTALNORTE COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA
Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO
Autuante: JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

**IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO
PROVIDO**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. In casu, restou comprovada a tempestividade da defesa apresentada pelo sujeito passivo, uma vez que fora protocolada dentro do prazo regulamentar estabelecido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do RECURSO DE AGRAVO, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para anular o Termo de Revelia lavrado pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO, em face da tempestividade da impugnação apresentada pela empresa TOTALNORTE COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, E MÔNICA DIAS SILVA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1721072020-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: TOTALNORTE COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA
Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CABEDELO Autuante: JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

**IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO
PROVIDO**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. In casu, restou comprovada a tempestividade da defesa apresentada pelo sujeito passivo, uma vez que fora protocolada dentro do prazo regulamentar estabelecido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa TOTALNORTE COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.125.414-4, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada contra os créditos tributários lançados por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001150/2020-20, lavrado em 6 de agosto de 2020.

Na citada peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106 do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 33.389,61 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 22.259,73 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) de ICMS e R\$ 11.129,88 (onze mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 11 dos autos.

No dia 18 de dezembro de 2020, nos termos do art. 11, § 1º, III c/c o § 1º do art. 46, ambos da Lei nº 10.094/13, foi disponibilizada, no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ/PB (fls. 12), a intimação para que o sujeito passivo efetuasse o pagamento dos valores

consignados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação do referido DO-e ou, em igual período, apresentasse impugnação à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP.

O contribuinte também foi notificado da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001150/2020-20 via domicílio tributário eletrônico – DT-e em 26 de novembro de 2020 (fls. 13)

O sujeito passivo, protocolou, em 21 de janeiro de 2021, impugnação ao Auto de Infração em tela (fls. 20 a 27).

Após o recebimento da defesa administrativa, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada, em cumprimento ao que determina o artigo 12 da Lei nº 10.094/13, lavrou Termo de Revelia (fls. 28) e, ato contínuo, expediu a Notificação nº 00015664/2021 (fls. 29), dando conhecimento ao sujeito passivo acerca da intempestividade de sua defesa, informando, ainda, sobre o direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da mencionada Notificação.

Inconformada com a decisão proferida pela Unidade de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ - Cabedelo, o contribuinte protocolou, no dia 3 de março de 2021, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, no qual alega que:

- a) Tomara ciência da autuação em 18/12/2020, por intermédio do Edital nº 00019/2020;
- b) Tendo em vista que, no dia 25 de dezembro, celebra-se o feriado do Natal, o 5º dia da publicação do referido edital foi em 28/12/2020, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias em 29/12/2020, nos termos do artigo 19 e parágrafos da Lei nº 10.094/13;
- c) Sendo assim, o prazo para apresentação de defesa findar-se-ia em 28/1/2021;
- d) A impugnação é, portanto, tempestiva, vez que fora protocolada em 21/1/2021.

Considerando as informações apresentadas, a agravante requer sejam acolhidas as alegações do presente agravo e, por conseguinte, anulado o Termo de Revelia juntado ao Processo nº 1721072020-0, de modo que seja recebida a defesa administrativa protocolada tempestivamente.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa TOTALNORTE COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA contra decisão da Unidade de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ – Cabedelo, que considerou intempestiva a manifestação apresentada pelo contribuinte às fls. 20 a 27.

O recurso de agravo tem, por escopo, corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intempestividade da impugnação ou do recurso voluntário, em observância ao art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13¹.

No caso em exame, a ciência no que se refere à intempestividade da impugnação ocorreu no dia 22 de fevereiro de 2021.

Com relação ao prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 23 de fevereiro de 2021 e o termo final, em 4 de março de 2021, em observância ao que disciplina o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 3 de março de 2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, faz-se mister destacar que constam, nos autos, dois documentos, por meio dos quais a Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba deu ciência à autuada acerca da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001150/2020-20, a saber: (i) cópia do extrato do Edital nº 00120/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/12/2020 (fls. 12); e (ii) cópia do comprovante de cientificação – DT-e (fls. 13).

Para que se possa precisar a efetiva data em que se considera cientificado o contribuinte, devemos determinar qual dos dois deve prevalecer e, para isso, torna-se imperativa a análise do artigo 11 da Lei nº 10.094/13. Noutras palavras, para o caso em exame, aplica-se o disposto no seu § 1º, III (publicação via edital no DO-e) ou no § 3º, III, “b” (Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e)?.

Para melhor compreensão da matéria, convém reproduzirmos os referidos dispositivos legais.

¹ Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;

(...)

§ 1º Quando resultarem improficuos um dos meios previstos neste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

III - no Diário Oficial Eletrônico – DOe-SER, uma única vez.

(...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

b) 15 (quinze) dias após a data registrada do envio, se não houver acesso neste período;

IV - 5 (cinco) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

b) 15 (quinze) dias após a data registrada do envio, se não houver acesso neste período;

§ 4º Para fins do disposto na alínea “a” do inciso III do “caput” deste artigo, o endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Estado da Receita para a comunicação eletrônica com o sujeito passivo deverá ser implementado mediante seu credenciamento, e a Administração Tributária Estadual informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Registre-se que a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e os sujeitos passivos, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, foi instituída pela Medida Provisória nº 248/16², que, pela alínea “a” do inciso II do seu art. 8º, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária. Senão vejamos:

² A Medida Provisória nº 248/16 foi convertida na Lei nº 10.860/17 – DOE de 24.03.17.

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (g. n.)

Considerando as disposições do art. 4º-A da Lei nº 10.094/13, foi publicado, no D. O. E. do dia 8 de março de 2017, o Decreto nº 37.276, cujo artigo 1º encerra a seguinte redação:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.

A definição do que vem a ser considerado Domicílio Tributário Eletrônico está contemplada no artigo 2º, e a obrigatoriedade para os contribuintes efetuarem o devido credenciamento, no artigo 3º, ambos do mencionado Decreto:

Art. 2º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SERvirtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º O DT-e deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§ 2º O DT-e será administrado pela Secretaria de Estado da Receita.

Art. 3º O contribuinte do ICMS fica obrigado a efetuar previamente o seu credenciamento perante a Secretaria de Estado da Receita para o recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e.

§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, credenciamento é a habilitação do contribuinte para que receba, por meio eletrônico, qualquer comunicação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O credenciamento no DT-e será efetuado pelo contribuinte por meio da rede mundial de computadores (Internet), na página da Secretaria de Estado da Receita (SERvirtual), com a utilização:

I - do certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil-;

II - do e-CNPJ base da pessoa jurídica;

III - do e-CPF, na hipótese do contribuinte ser pessoa física.

Em cumprimento ao que estabelece o artigo 4º do Decreto nº 37.276/17³, o Sr. Marcelo Xavier Sitônio, um dos sócios administradores da empresa, efetuou o cadastramento/credenciamento no DT-e em 3/9/2019, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

- Credenciamento no DT-e:	Sim - 03/09/2019 15:23:24 - MARCELO XAVIER SITONIO
- Pode atuar como subst. int.: (GOSTEX)	Sim
- E-commerce nos termos legais (PB): (Órgão local)	Não

Considerando a relevância do teor do Termo de Adesão para solução da questão em exame, reproduzo-o integralmente a seguir:

“Pelo presente Termo de Adesão, o Sócio Administrador ou Representante Legal abaixo identificado, doravante denominado USUÁRIO, autoriza a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER-PB a enviar Notificação ou Intimação de atos oficiais e mensagens de comunicações de atos informais para a Caixa Postal Eletrônica – CP-e, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.receita.pb.gov.br>, a qual será considerada Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, nos termos do Decreto nº 32.276, de 07 de março de 2017. A adesão ao DT-e não impede que a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER-PB utilize as demais formas de Notificação ou Intimação previstas na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. O USUÁRIO declara estar ciente e assume a responsabilidade pela utilização indevida de suas credenciais de acesso, que é pessoal e intransferível. Considerar-se-á realizada a ciência da Notificação ou Intimação enviada via DT-e para o USUÁRIO na data em que for efetuado o acesso, ou no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de não haver acesso nesse período, contados da data da postagem da comunicação no DT-e e para as demais mensagens de comunicações informais, na data da postagem. O presente Termo de Adesão tem prazo de duração indeterminado.”

³ Art. 4º O credenciamento da pessoa jurídica no DT-e deverá ser realizado pelo seu sócio administrador.

Importa registrarmos que os normativos que disciplinam a matéria conferem à SEFAZ/PB a possibilidade de lançar mão de outras formas de notificação ou intimação.

O próprio Termo de Adesão contempla esta faculdade, *litteris*:

A adesão ao DT-e não impede que a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER-PB utilize as demais formas de Notificação ou Intimação previstas na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

A Portaria nº 269/2017/GSER, em seu artigo 4º, trata a respeito do tema:

Art. 4º Realizado o credenciamento, as comunicações de caráter oficial passarão a ser enviadas ao sujeito passivo, preferencialmente, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e. (g. n.)

Denota-se que o uso do vocábulo “preferencialmente” está em consonância com a previsão disposta no artigo 4º-A, § 4º, da Lei nº 10.094/13, deixando patente que outras modalidades de notificação ou intimação podem ser utilizadas pela SEFAZ/PB, desde que previstas na aludida Lei.

No caso em apreço, ainda que a comunicação via DT-e tenha sido realizada, não podemos desconsiderar o fato de que a SEFAZ/PB optou, também, por dar ciência ao contribuinte da autuação por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Sendo as duas formas de comunicação admitidas pela legislação, havemos de considerar aquela cuja ciência se deu em momento posterior, haja vista também possuir validade jurídica para produzir efeitos, inclusive quanto à contagem do prazo para apresentação de impugnação.

Dito isto, observemos o que estatui o artigo 2º da Lei nº 10.524/15:

Art. 2º Será considerado como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DOe-SER.

Destarte, com a disponibilização do Edital nº 000120/2020 no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/12/2020, considera-se feita a intimação 5 (cinco) dias após a publicação do edital, conforme estabelece o inciso IV do § 3º do artigo 11 da Lei nº 10.094/13, observando-se, ainda, a regra estabelecida no artigo 19, § 1º, da referida Lei⁴.

⁴ **Art. 19.** Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Neste cenário, tem-se a seguinte situação:

Evento	Data	Observação
Disponibilização do Edital nº 000120/2020	18/12/2020 (sexta-feira)	
Publicação do Edital nº 000120/2020	21/12/2020 (segunda-feira)	1º dia útil subsequente à data da disponibilização (art. 2º da Lei nº 10.524/15)
Ciência do Auto de Infração	28/12/2020 (segunda-feira)	1º dia útil subsequente após contados 5 (cinco) dias da data da publicação (art. 11, § 3º, IV, da Lei nº 10.094/13 c/c art. 19, § 1º, da Lei nº 10.094/13)
Início do prazo para apresentação da impugnação	29/12/2020 (terça-feira)	
Data final para impugnação do Auto de Infração	27/1/2021 (quarta-feira)	Considerando-se o prazo previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/13

Tendo em vista que a defesa administrativa fora protocolada no dia 21 de janeiro de 2021, resta comprovada a sua tempestividade.

Por todo o exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para anular o Termo de Revelia lavrado pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CABEDELO, em face da tempestividade da impugnação apresentada pela empresa TOTALNORTE COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de junho de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator